

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
661 MARANHÃO**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
EXQTE.(S) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO**
EXCDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ASSIST.(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS
ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO
MARANHÃO - SINPROESSEMA**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO
JUNIOR**
ADV.(A/S) : **LUCIANO RAMOS VOLK**
ADV.(A/S) : **SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO
GONCALVES**

DESPACHO:

Examinando os autos, verifico que o caso não se enquadra no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI/STF). A decisão agravada apenas bloqueou percentual de 15% do valor do precatório, não havendo motivo urgente que justifique a liberação da quantia em sede de plantão judicial. O mérito da decisão agravada, por sua vez, será objeto de discussão na sede recursal apropriada. Encaminhe-se, então, o processo à ilustre relatoria.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente